

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2017

Apensado: PLP nº 263/2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Autor: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, de autoria do ilustre Senador Cássio Cunha Lima (Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2017 – complementar), e pretende regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

O projeto se constitui de dois artigos. O art. 1º introduz duas alterações à Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): altera o art. 48 e acrescenta o art. 48-B.

O art. 48 trata dos instrumentos de transparência da gestão. O projeto acrescenta nesse dispositivo o inciso IV, para determinar que a transparência seja assegurada também mediante criação de comitês de transição de Governo, na forma descrita pelo art. 48-B.

Já o art. 48-B, inserido pelo projeto, determina que os Chefes dos Poderes Executivo da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo mandato esteja por encerrar, constituam, no prazo de até dez

dias após a homologação do resultado das eleições, comissão de transição de governo, integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito.

Tal comissão deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo eleito os seguintes documentos:

- a) Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;
- b) Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- c) Balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;
- d) Demonstrativo da dívida fundada interna e de operações de crédito, bem como elementos que possibilitem a estimativa da dívida flutuante;
- e) Relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;
- f) Inventários atualizados dos bens patrimoniais;
- g) Relação identificando o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;
- h) Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

- i) Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;
- j) Situação presente dos débitos previdenciários, com identificação, se for o caso, da existência de parcelamento junto ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, acompanhados da respectiva legislação autorizativa, bem como de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e as que se encontram em aberto;
- k) Relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e vincendos;
- l) Relação dos contratos vigentes relativos a prestação de serviços e fornecimento de materiais, produtos ou serviços;
- m) Relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores e contratados.

O § 1º do art. 48-B exige que os referidos documentos e informações sejam apresentados para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato, e, para os demais, até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato.

Em seu § 2º determina que o ato de criação do comitê de transição do governo e a respectiva composição sejam comunicados, no prazo de cinco dias, ao Poder Legislativo e ao tribunal de contas competentes.

Na sua justificação, o autor alega que a Lei de Responsabilidade Fiscal se ressentir de uma disciplina dirigida diretamente às situações de transição de governo. Em muitos casos, as contas públicas, a gestão orçamentária, de pessoal e de bens e os contratos administrativos têm sido usados como armamento para um ataque da gestão que se encerra à que se inicia, não só pela manipulação de dados quanto por sua omissão.

No Senado Federal o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Assuntos Econômicos e teve parecer favorável aprovado com duas

emendas de redação apresentadas pelo relator. No Plenário do Senado Federal o projeto foi aprovado em votação nominal.

O projeto foi remetido à Câmara dos Deputados e distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de mérito, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Apenso ao projeto em epígrafe, tramita o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016, de autoria do Deputado Assis Carvalho, com o mesmo objeto do projeto principal, alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar o processo de transição entre governos nas três esferas da Federação.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto pretende aperfeiçoar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, acrescentando dispositivos que regulamentam a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Suas normas se aplicam ao governo federal, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Tal abrangência poderia levar a questionamentos sobre possível invasão da competência das câmaras estaduais, distrital e municipais, se não fosse pelo fato de a Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicar tanto à União quanto aos demais entes federativos.

A transição democrática entre governos, de preferência mediante a formação de comitês de transição, deve ser sempre desenvolvida entre os que concluem seus mandatos e os recém-eleitos. Uma boa transição deve preparar o caminho de quem está chegando, para que a continuidade do serviço público não seja prejudicada pela mudança. Deve também impedir que o candidato eleito tenha surpresas desagradáveis quando assumir o cargo.

No âmbito federal, a matéria já foi regulamentada pela Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Em alguns Estados e Municípios existem leis sobre a matéria. Infelizmente, no entanto, há outros em que as regras sobre a transição são inadequadas ou inexistentes, o que leva governantes eleitos a entrar na justiça para exigir informações que lhes são negadas.

Os dois projetos em análise tratam do mesmo assunto, que é o processo de transição administrativa em todas as esferas do Poder Executivo. Entendemos, entretanto, que o PLP nº 381, de 2017, na forma aprovada no Plenário do Senado Federal (PLS nº 55, de 2017 - complementar) apresenta-se mais completo e com melhor técnica legislativa em relação ao apensado PLP nº 263, de 2016.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Felipe Bornier**

Relator